



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

1

L E I Nº 724/90

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artº. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelas normas estabelecidas:

- I - pela Constituição Federal, Título VI, Cap. I;
- II - pela Lei Orgânica do Município, Título IV, Cap. III;
- III - por este Código e seu Regulamento;
- IV - pelo Código Tributário Nacional, especialmente Livro 1º segundo - Normas Gerais de Direito Tributário, no que, sendo de competência do Município, não for contrariado aqui;
- V - pela legislação municipal superveniente, inclusive os decretos municipais destinados à atualização monetária de valores tributáveis, taxas de preços públicos.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 2º - Constituem o Sistema Tributário Municipal:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços no Município - ISSM;
- c) Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis Intervivos - ITBI;
- d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis - IVVC.

II - Taxas:

- a) Taxa de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização;
- b) Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- c) Taxa de Limpeza Pública;
- d) Taxa de Combate a Sinistros;
- e) Taxa de Fiscalização de Anúncios e Divulgação;
- f) Taxas Decorrentes do Poder de Polícia;
- g) Taxas Decorrentes de Licenças.

III - Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artº. 3º - A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Artº. 4º - O Regulamento deste Código definirá as ações e omissões de caráter acessório lesivas ao interesse da Fazenda Municipal, bem como as multas respectivas

Artº. 5º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artº. 6º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artº. 7º - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artº. 8º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artº. 9º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artº. 10º - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São José do Calçado, representado nos termos e para os efeitos' definidos neste Código, pelo Fiscal de Rendas do Município, pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município e pelo Prefeito Municipal.

Artº. 11º - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artº. 12º - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar' a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Artº. 13º - O sujeito passivo da obrigação tributária submete-se às regras de direito civil concernentes à solidariedade e à sucessão.

Artº. 14º - A capacidade tributária passiva independe |

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impedem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

5

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artº. 15º - Na falta de eleição, pelô contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, consideram-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bems ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artº. 16º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artº. 17º - O crédito tributário é constituído privativamente 'pela autoridade fiscal mediante procedimento administrativo destinado a apreender a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, bem como 'dos acessórios cabíveis e identificar o sujeito passivo procedimento este denominado lançamento.

5



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Parágrafo Único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos prazos e condições previstos no Regulamento.

Artº. 18º - Quando o cálculo do tributo tiver por base ou levar em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade fiscal, mediante processo regular, desempenhado pela Comissão de Arbitragem Tributária - CAT, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Artº. 19º - Todo crédito tributário será constituído com base e expresso em Unidade Fiscal do Município de São José do Calçado - UFMC.

Parágrafo Único - o lançamento tributário será efetuado em impressos próprios, padronizados e codificados devidamente aprovados mediante ato regulamentar da autoridade administrativa.

Artº. 20º - A cada fato gerador corresponderá um lançamento, explicitado no documento o caráter de crédito, isenção ou suspensão tributária.

Artº. 21º - Lançado o crédito tributário, o contribuinte será dele notificado, no domicílio fiscal, em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único: Sendo frustrada a tentativa de notificar o contribuinte nos termos do caput, a autoridade fiscal procederá a notificação por edital, mediante publicação no órgão oficial "A ORDEM", nos 30 (trinta) dias seguintes.

Artº. 22º - O contribuinte dispõe de 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento, para a apresentação de recurso ou impugnação à autoridade fiscal.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

7

Artº. 23º - Decorrido o prazo para o resgate do crédito tributário, sobre ele incidirá, além da atualização decorrente da UFMC:

- I - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao dia;
- II - multa de 10% (dez por cento), durante os 10(dez) dias seguintes ao vencimento;
- III - multa de 20% (vinte por cento), durante os 30(trinta) dias seguintes ao vencimento;
- IV - multa de 30% (trinta por cento) a partir do prazo do inciso anterior.

Artº. 24º - O termo de inscrição em Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.

Artº. 25º - A inscrição do crédito tributário é obrigação funcional vinculada de autoridade fiscal, a ser adimplida necessariamente entre 2 e 30 de janeiro do ano subsequente ao lançamento sendo considerada como data base, para os efeitos deste Código, a data de 02 de janeiro.

§ 1º - Serão também inscritos em Dívida Ativa os demais créditos da Municipalidade, ingressando desde então nos procedimentos previstos pelo CTM, observado o disposto no artº 23.

§ 2º - A inscrição será feita pelo órgão competente e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da ação fiscal competente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artº. 26º - O termo de inscrição em Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos ~~co-responsáveis~~ ^{co-responsáveis} e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro.
- II - o valor originário da dívida, bem como os acréscimos legais, até então;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

V - o número da notificação de inscrição em dívida ativa -- NIDA a ser necessariamente emitida para o contribuinte, com a faculdade do artº 21, Parágrafo único, deste código.

Artº. 27º - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza a presunção de certeza e liquidez, ai incluídas a fluência dos juros moratórios e a adequação monetária.

Artº. 28º - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue se após 5(cinco) anos da data em que ocorreu o fato gerador e se transcorreu em julgado a decisão anulatória do lançamento anteriormente efetuado.

Artº. 29º - A prescrição do crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos a contar a 1º de janeiro do ano em que deveria, ou foi, inscrito na Dívida Ativa do Município.

Artº. 30º - A ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, sem a competente inscrição em Dívida Ativa ou a execução fiscal correspondente, é considerada crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do artº 73, incisos XVIII, XXVI e XXX, da Lei Orgânica do Município e artº 63 deste Código.

Artº. 31º - É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a extinção de crédito tributário, nos limites da lei autorizativa.

Artº. 32º - Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, não se constitui crédito tributário contra



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

9

- I - patrimônio, renda ou serviços dos Estados ou da União;
- II - templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos ' inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, ' das instituições de educação de assistência social e de caráter ecológico, as três últimas desde que sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública em lei municipal;
- IV- livros, jornais e periódicos.

Artº. 33º - Qualquer isenção tributária no Município será precedida a lei autorizativa, observadas as seguintes condições:

- I - a insenção será concedida por prazo certo ou indeterminado;
- II - em ambos os casos somente será efetuada se houver requerimento anual do sujeito passivo dirigido ao Prefeito Municipal;
- III - o beneficiário deverá comprovar, quando do requerimento anual:
 - a) a composição da diretoria;
 - b) o desempenho de suas atividades regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento às exigências previstas, ' ou a não consecução de seus objetivos sociais implicarão na suspensão do benefício, a juízo do Prefeito Municipal.

Artº. 34º - A anistia fiscal somente será possível mediante e nos termos da lei autorizativa, observadas as seguintes condições:

- I - é vedada a concessão de anistia em ano para quando estão ' programadas eleições municipais, estaduais ou nacionais;
- II - a anistia somente será concedida em caráter genérico classista, geográfico ou por faixa de renda ou de contribuição:

CAPÍTULO IV

DOS CADASTROS FISCAIS



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

10

Artº. 35º - É dever da Administração constituir, manter e atualizar os cadastros dos contribuintes da Fazenda Municipal visando a:

- I - desenvolver a arrecadação;
- II - fazer justiça fiscal;
- III - atender o contribuinte com eficiência e equanimidade.

Artº. 36º - São dois os cadastros fiscais do Município, a saber:

- I - Cadastro Imobiliário Municipal - CIM;
- II - Cadastro do Contribuinte Municipal - CCM.

Artº. 37º - Ambos os cadastros serão constituídos conforme o regulamento deste Código, destinadas as suas informações e dados ao uso exclusivo e sigiloso da Fazenda Municipal.

Párrafo Único: O Cadastro Imobiliário Municipal - CIM, será composto e utilizado complementarmente, para os fins do Código Municipal de Obras, do Código de Posturas Municipais e do Código Municipal de Meio Ambiente.

Artº. 38º - As informações contidas nos cadastros municipais serão atualizadas de ofício pela autoridade fiscal ou mediante requerimento do interessado, comprovada a veracidade de sua informação.

I - a atualização dos dados do contribuinte implicará em confecção de novo Boletim de Informação Cadastral - BIC, o qual mencionará expressamente o BIC anterior;

II - a inscrição ou modificação de qualquer dado pela Fazenda Pública não implicará em reconhecimento ou presunção de fato jurídico contra terceiros.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 39º - O rito previsto neste capítulo é uno e indivisível para a fiscalização, inscrição, acompanhamento, atendimento e apenamento do contribuinte municipal, para todos os termos e efeitos deste Código, do Código Municipal de Obras, do Código de Posturas Municipais e do Código Municipal do Meio Ambiente.

† Parágrafo Único - O contribuinte que estiver em débito consolidado com a Fazenda Pública, nos termos deste Capítulo, não poderá dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materias e prestação de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Municipalidade.

Artº. 40º - Os servidores públicos municipais afetos às atividades descritas neste capítulo constituem carreira própria e diferenciada no quadro dos servidores municipais, inclusive com formação profissional adequada e estabilidade funcional, nos termos que a lei definir;

§ 1º - Sendo distintas as áreas de atuação, distintas serão as qualificações do servidor.

§ 2º - Os servidores da carreira fiscal são subordinados à Secretaria Municipal a qual está afeta sua área de atuação.

Artº. 41º - As disposições deste Capítulo, no contexto da legislação tributária, regulam em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização e da sua aplicação.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere o caput aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusi-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

ve às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Artº. 42º - Para os efeitos desta lei não têm aplicação ' quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito' de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los, nos termos do CTN.

Artº. 43º - As autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública estadual quando vítimas de embaraço ou de sacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artº. 44º - Na eventualidade de expedição fraudulenta de documento fiscal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que o houverem confeccionado, subscrito ou fornecido.

Artº. 45º - O Município manterá, paralelamente ao Estado, ' fiscalização dos fatos geradores de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na sua área territorial.

Parágrafo Único - O Poder Público encaminhará ao setor competente do Estado as irregularidades apuradas, para as providências cabíveis.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO

Artº. 46º - A notificação é o documento emitido a nível de Setor da Municipalidade, dirigido a contribuinte cuja ação ou omissão enseja dúvida sobre o atendimento a disposição de Código Municipal, passível de constituir-se em obrigação pecuniária ou acessória



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

exarada em formulário próprio.

Artº. 47º - A notificação será entregue necessariamente por agente fiscal da Municipalidade ao contribuinte, responsável ou eventual infrator, contendo no mínimo:

- I - a questão objeto da notificação;
- II - a referência ao fundamento legal;
- III - o nome, cargo e assinatura da autoridade administrativa;
- IV - prazo para regularização do ato ou omissão ou para prestação de esclarecimento;
- V - a assinatura do notificando;

§ 1º - A notificação será sempre em duas vias, restando uma poder do notificando retornando a outra à autoridade emitente.

§ 2º - No caso de recusa do notificando em assinar pelo recebimento, o agente fiscal descreverá a circunstância em laudo que assinará, juntamente com duas testemunhas.

Artº. 48º - O prazo estipulado pela notificação nunca será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, nem superior a 10 (dez) dias, cabendo à autoridade municipal dimensioná-lo de maneira mais adequada a circunstância.

Artº. 49º - Até o vencimento do prazo estipulado pela notificação, o contribuinte poderá regularizar sua situação junto à Municipalidade sem outra penalidade que não os acréscimos legais ao tributo ou multa, se for o caso.

Artº. 50º - Esgotado o prazo estipulado pela notificação, a autoridade administrativa lavrará auto de infração.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 51º - As infrações aos Códigos Municipais serão apuradas mediante auto de infração.

Artº. 52º - O auto de infração conterá, no mínimo, os elementos da notificação referidos no artº 46, acrescidos do número e da data da notificação, se for o caso, válidas também as disposições ~~ex~~ contidas nos parágrafos 1º e 2º daquele artigo.

Artº. 53º - A assinatura do autuado não implêca em confissão mas a recusa agravará a pena pecuniária de que tratar em 10% (dez por cento).

Artº. 54º - Em caso de desacato à autoridade fiscal será lavrado auto específico destinado a instruir o processo penal decorrente.

Artº. 55º - Na impossibilidade de intimação pessoal do infrator, o auto de infração será publicado em edital no órgão oficial.

SEÇÃO IV

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artº. 56º - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos examinados e os fatos apurados.

Artº. 57º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, dando-se ao infrator cópia fiel, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

SEÇÃO V



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

15

DA IMPUGNAÇÃO

Artº. 58º - O atuado disporá de 10(dez) dias para impugnar o ato, contados da data da lavratura, se for de seu conhecimento, ou da data de publicação do edital.

§ 1º - A impugnação será dirigida ao secretário municipal responsável pela área onde ocorrer a fiscalização ou a autuação.

§ 2º - Na impugnação o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentação e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3(três) dias.

Artº. 59º - Do resultado total ou parcialmente negativo às pretensões do impugnante, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data do conhecimento pelo contribuinte da decisão da autoridade administrativa, seja pessoalmente, seja presumidamente pela publicação de edital.

Artº. 60º - O Prefeito Municipal proferirá decisão final, a nível administrativo, em até 20(vinte) dias, a contar da impetração do recurso tempestivo.

Parágrafo Único - O prazo do caput poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Chefe do Executivo, se forem necessárias diligências.

Artº. 61º - Sómente será admitida impugnação a lançamento fiscal, notificação auto de infração ou termo de fiscalização se restar provado que o contribuinte não modificou o status que inicialmente apontado, voluntariamente e em sentido contrário ao interesse do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

16

Artº. 62º - Consolidada a decisão da autoridade administrativa ocorrerá:

I - adimplemento voluntário da obrigação pelo contribuinte;
II - a consolidação do crédito tributário, seguida pela inscrição em Dívida Ativa e pela posterior execução fiscal judicial, no âmbito deste Código;

III - a consolidação da penalidade pecuniária aplicada seguida pela implementação dos instrumentos coercitivos à disposição da Municipalidade, a saber, o embargo, a interdição, a demolição e a desapropriação, nos termos dos Códigos de Obra, de Posturas ou do Meio Ambiente.

Artº. 63º - O Prefeito Municipal deverá proceder à execução judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Município, até o mês de fevereiro, inclusive, do último ano do seu mandato, sob pena de responsabilidade, passível de cassação do mandato nos termos da Lei Orgânica do Município, especialmente o artigo 73º incisos XVIII, XXVI e XXX.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Artº. 64º - Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem móvel, constituir ou não, localizado em zona urbana do Município.

Artº. 65º - Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

18



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

- 17
- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II - abastecimento de água;
 - III - sistema de esgoto sanitários;
 - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Artº. 66º - Serão consideradas também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, assim definidas por lei ou constantes de loteamentos devidamente aprovados pela Municipalidade, destinados à habitação - inclusive os lotes e chácaras de recreio à indústria e ao comércio.

Artº. 67º - Para os efeitos deste imposto, considera-se área construída toda a edificação que possa servir para habitação ou para exercício de qualquer atividade, ou ser-lhes complementar.

Artº. 68º - Para os efeitos deste imposto, considera-se área territorial não construída, o terreno ou parte do terreno:

- I - onde não houver construção como definida no artº 66;
- II - onde houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja dimensão exceder de 5(cinco) vezes a ocupada pelas edificações.

Parágrafo Único - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente aos terrenos localizados dentro do perímetro urbano da sede.

Artº. 69º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artº. 70º - O IMPOSTO CALCULA-SE sobre o valor venal do imóvel à alíquota de:

- I - 1% (um por cento) sobre a construção;
 - II - 2% (dois por cento) sobre o terreno.
- 17



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

18

Artº. 71º - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da tabela de preços de construções definida pelo Regulamento, aplicados aos elementos constantes do cadastro.

Artº. 72º - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2%(dois por cento) com acréscimo progressivo a 1%(um por cento) ao ano, até o máximo de 10%(dez por cento).

§ 1º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata o caput, voltando o imóvel à alíquota de 2%(dois por cento).

§ 2º - A PARALIZAÇÃO da obra por prazo superior a 6(seis) meses consecutivos determinará o retorno a alíquota aplicada anteriormente, inclusive com a compensação proporcional ao prazo de paralização.

Artº. 73º - O sujeito passivo do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Artº. 74º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Artº. 75º - O lançamento do imposto é anual e feito para cada prédio, no nome do sujeito passivo, considerado o fato gerador como ocorrido a 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Artº. 76º - São isentos do IPTU, além daqueles definidos na Parte Geral deste Código, os imóveis cujo valor venal não ultrapasse a 200(duzentos) UFM.

18



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO

Artº. 77º - Constitui o fato gerador do Imposto sobre Serviços no Município - ISSM a prestação por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou do Estado e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

01 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises ambulatoriais, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

04 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02, e 03 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados;

06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

07 - médicos veterinários;

08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilações e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

- 20
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - 13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
 - 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 16 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
 - 17 - incineração de resíduos quaisquer;
 - 18 - limpeza de chaminés;
 - 19 - saneamento ambiental e congêneres;
 - 20 - assistência técnica;
 - 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, processamento de dados de qualquer natureza;
 - 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - 26 - traduções e interpretações;
 - 27 - avaliação de bens;
 - 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
 - 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
 - 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhan-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

21

tes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que fica sujeita ao ICM);

32 - demolição;

33 - reparo, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e extração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICM);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação de bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (excetos os serviços executados por instituições autori-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

zadas a funcionar pelo Banco Central):

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos e da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes de propriedade industrial;

52 - agentes de propriedade artística ou literária;

53 - leilão

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas;

a) - cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;

b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - exposições com cobrança de ingressos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, beneficentes ou não inclusive espetáculos que sejam também transmitidos;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou de copons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

24

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto' ou aeroporto, atracão, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

24



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

25

- 87- advogados;
- 88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônimos;
- 89- dentistas;
- 90- economistas;
- 91- psicólogos;
- 92- Assistentes sociais;
- 93- relações públicas;

94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos e devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96- transporte de natureza estritamente municipal;

97- comunicações telefônicas de uma para o outro aparelho dentro do mesmo Município;

98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

25



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, especifica do nos itens anteriores.

Parágrafo Único: os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artº. 78º - Considera-se o local da prestação de serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestados ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza intinerante.

Artº. 79º - A incidência independe:

- a) de existência do estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido;

Artº. 80º - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, se for o caso, o disposto em lei complementar;

II - nos serviços prestados:

- a) em relação de emprego;
- b) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63.912 de 26 de dezembro de 1968, ou legislação que o suceder e por diretores ou membros dos conselhos consultivos, administrativo ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 81º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os direto-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

res e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Artº. 82º - O imposto é devido a critério da repartição competente.

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante no artº 77 incluídos, nesta responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviços referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, maromista, serralheiro e outros;

Parágrafo único: É responsável, solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Artº. 83º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles:

CAPÍTULOS III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

Artº. 84º - O imposto sobre a Transmissão "inter vivos" -ITBI-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

29

por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos inci-
de:

I - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título ' por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis ' por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título ' por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos ' à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artº. 85º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade ' se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contí-
guos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação e adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário de-
pois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ' ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ou ' cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de com-
pra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situa-
dos no Município;

X - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compro-
missado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo
proprietário do solo;

29



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

XI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artº. 86º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artº 84.

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica e que forem conferidos.

Artº. 87º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor ou do bem ou direito nessa data.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Artº. 88º - É isento do imposto, entre os definidos nesta lei:

31
I - substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

II - a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado não se restituindo o imposto pago.

Artº. 89º - Fica isenta do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária, pela sua administração centralizada ou descentralizada.

Artº. 90º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissão compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - demais transmissões: 2% (dois por cento)

Artº. 91º - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único: Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor adquirido.

Artº. 92º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

32

Artº. 93º - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ao instrumento particular.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação da certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Artº. 94º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remiões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Artº. 95º - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de $1/3$ (um terço) do valor da propriedade;

II - o valor da nua-propriedade será o de $2/3$ (dois terços) do valor do imóvel.

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Artº. 96º - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação;

32



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

33

Parágrafo Único: Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Artº. 97º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a partir do preço ainda não pago pelo cedente.

Artº. 98º - Não serão abatidas do valor da base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Artº. 99º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e no prazo de 30(trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artº 100º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Artº. 101 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude da sentença judicial, ou fora do Município o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato, ou contrato conforme o caso.

Artº. 102º - As isenções para os efeitos neste imposto são aquelas previstas na Constituição Federal e neste Código.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Artº. 103º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC - a venda efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

Artº. 104º - Para os fins de incidência do imposto são considerados:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

34

I - combustíveis - todas as substâncias, com excessão do óleo diesel, que em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinado o comprador à revenda o combustível adquirido.

Artº. 105º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo dos combustíveis definidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam diretamente ao consumidor a venda dos combustíveis abrangidos por este imposto.

Artº. 106º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Artº. 107º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no artigo anterior, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artº. 108º - A alíquota do IVVC é de 3% (tres por cento) indistintamente sobre o preço de qualquer combustível definido neste Capítulo.

Artº. 109º - O IVVC será recolhido pelo sujeito passivo até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte aquele quando foram efetuadas as vendas que constituíram o fato gerador do imposto conforme determinado pelo Regulamento deste Código.

Artº. 110º - O Regulamento preverá as multas devidas por infração ao recolhimento, escrituração ou contabilização do imposto devido.

Artº. 111º - Aplica-se ao IVVC, no que couber, as disposições deste Código e de seu Regulamento relativas ao ISSM, especialmente no que tange ao arbitramente, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

34



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

35

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artº. 112º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artº. 113º - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - decorrentes de utilização de serviços públicos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Artº. 114º - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execussão de obras;
- V - parcelamento do solo;
- VI - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artº. 115º - Considera-se poder da polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos cos-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

638

tumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Artº. 116º - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

SUB-SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artº. 117º - O fato gerador da taxa de licença de para localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimento é o exercício regular do poder de polícia do Município, no licenciamento e fiscalização para funcionamento desses estabelecimentos, em razão do interesse público.

Artº 118º - Para efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Artº. 119º - Nenhum estabelecimento sujeito a taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município, sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único: O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Artº. 120º - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Artº. 121º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

36



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

37

Parágrafo Único: Será cassado o "Alvará de Licença" e, consequentemente, interditado o estabelecimento:

- a) quando ocorrer a infração deste artigo;
- b) quando for dado destino diferente ao qual foi licenciado;
- c) por ordem judicial.

Artº. 122º - No caso de estabelecimento que explora ramo de a tividade enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de mai or valor, observada a zona de localização.

SUB - SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artº. 123º - Poderá ser concedida licença para funcionamento' de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Artº. 124º - A taxa de licença para o exercício de atividade' em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, à razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização.

Artº. 125º - Ao alvará de licença para localização deverá ' ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcio namento em horário especial.

SUB - SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artº. 126º - Comércio eventual é o exercício de comércio em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se, também, Comércio Eventual o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesqs, tableiros e semelhantes.

37



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

38

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUB - SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artº. 127º - A taxa de licença para execução de obras no solo é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SUB - SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Artº. 128º - A taxa de licença para parcelamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor do Município.

Artº. 129º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de sua responsabilidade.

SUB - SEÇÃO VI

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Artº. 130º - Taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Artº. 131º - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

39

SUB = SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artº. 132º - Esta taxa será também devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visíveis de via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruário, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUB - SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artº. 133º - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita media ante instalação provisória de bancão, mesa, taboleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

SUB - SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº. 134º - Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - exercer atividade em desacordo com aquela para qual foi licenda;
- III - exercer atividade após o prazo constante de autorização;
- IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

39



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

40

Artº. 135º - As infrações às disposições das Taxas de Licença constantes desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - multa por infração.

Parágrafo Único: A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade Fiscal do Município de São José do Calçado (UFMC) de acordo com o seguinte esclarecimento:

I - de duas (02) UFMC, nos casos de:

- a) exercer atividades em desacordo para qual foi licenciada;
- b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.

te.

II - de três (03) UFMC, nos casos de:

- a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta.

III - de cinco (05) UFMC, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Artº. 136º - As multas previstas nesta sob-seção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipais.

SUB-SEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Artº. 137º - São isentos de taxa de licença:

I - para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópica ou beneficentes, os clubes sociais e esportivo;

40



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

41

c) os cegos, multilados, excepcionais e inválidos pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) as autarquias federais, municipais ou estaduais.

II - para exercício de comércio eventual ou ambulante:

a) os cegos, multilados, ou inválidos que exercerem pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes.

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

a) a colocação de anúncios para fins patrióticos religiosos eleitorais, educacionais ou sociais;

b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de rádio ou televisão.

SEÇÃO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 138º - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

I - de limpeza pública;

II - de coleta de lixo;

III - de iluminação pública

41



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

42

§ 1º - As taxas constantes nos incisos I e II deste artigo serão lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma do Regulamento desta lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

§ 2º - A taxa constante no inciso III deste artigo será lançada e arrecadada na forma do disposto nos artigos 16 a 25 desta lei.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artº. 139º - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros

Artº. 140º - A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá:

I - sobre cada uma das economias autônomas;

II - sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio de prédio não residencial, com mais de um pavimento embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Artº. 141º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Artº. 142º - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artº. 143º - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta domiciliar de lixo.

42



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

43

Artº. 144º - A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá ' sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será' devida em relação a cada pavimento.

Artº. 145º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o título lar do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Artº. 146º - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com ' os serviços desta coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa se rá lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artº. 147º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Artº. 148º - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

I - em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo ' que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

43



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

44

III - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo o centro esteja localizado num raio de 30(trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se via pública' não cotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100(cem) metros.

Artº. 149º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a seguinte:

I - Quando o imóvel situar-se em logradouro público, servido por iluminação incandescente ou a vapor de mercúrio e outros tipos com até 150 watts: 0,0341(Zero vírgula zero trezentos e quarenta e um), da tarifa de fornecimento de iluminação Pública, expressa em MWH, vigente no mês da cobrança;

II - Quando o imóvel situar-se em logradouro público servido por iluminação de vapor de mercúrio ou outro tipo acima de 150 watts: 0,0592(Zero vírgula zero quinhentos e noventa dois), da tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, expressa em MWH, vigente no mês da cobrança.

Artº. 150º - A Municipalidade poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo Único: Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

44



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

45

Artº. 151º - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qualquer título, de importâncias outras que venham a onerá-la.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artº. 152º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Artº. 153º - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguinte obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalação de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;

V - aterros e embelezamentos em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI - construção de muro contra desmoronamento, para arrimo etc;

VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

45



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

46

Artº. 154º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar serão em dois programas:

I - ordinário quando referente a obras preferênciais e de iniciativa própria a Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados.

Artº. 155º - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas à Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomado como limite de contribuição o valor que o Município participar da execução.

Artº. 156º - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único: A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre os demais proprietários.

Artº. 157º - É lícito ao Município cobrar a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, desde que 20(vinte) dias antes de sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações correspondentes.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artº. 158º - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento inclusive previsões de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Artº. 159º - O valor da Contribuição de Melhoria a ser rateada entre os imóveis diretamente beneficiados corresponderá a:

46



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

47

I - 50%(cinquenta por cento) dos custos totais das obras, ' no caso de pavimentação;

II - 80%(oitenta por cento) do custo total das obras, nos de mais casos.

Artº. 160º - O valor da Contribuição de Melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS

Artº. 161º - A Contribuição de Melhoria realizada pelo programa ordinário dar-se-á quando tratar-se de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

Parágrafo Único - No caso neste artigo, a Contribuição de Melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste Capítulo.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Artº. 162º - Dar-se-á Contribuição de Melhoria pelo programa extraordinário quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

Artº. 163º - As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

Parágrafo Único - Se no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da notificação ou do edital, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

47



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

48

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artº. 164º - Antecedendo o lançamento a Prefeitura fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV - delimitação das zonas beneficiadas;
- V - determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas.

§ 1º - Os contribuintes terão o prazo de 30(trinta)dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações proceder-se-á ao lançamento definitivo.

Artº. 165º - O lançamento da Contribuição de Melhoria será feito por notificação pessoal ou edital, devendo constar as formas e os prazos do seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Artº. 166º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a 1(uma)UFMC.

§ 2º - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da Contribuição de Melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6%(seis por cento) do valor venal do imóvel.

48



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

49

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o pagamento da Contribuição de Melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação, terá direito a redução de 20%(vinte por cento) do seu valor.

Artº. 167º - São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhe sejam cedidos por comodato;

II - os templos de qualquer culto.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº. 168º - Os prazos fixados neste Código serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Administração Municipal.

Artº. 169º - O Prefeito Municipal nomeará até o dia 28 de fevereiro de 1991 comissão composta por 5(cinco) elementos entre eles profissionais com atuação compatível, para elaborar nos 60(sessenta) dias seguintes a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Artº. 170º - Fica criada a Unidade Fiscal do Município de São José do Calçado - UFMC, com o valor fixado para janeiro de 1991 em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Parágrafo Único: O valor da UFMC será majorado mensalmente de acordo com a variação do índice utilizado para a correção monetária dos créditos tributários da Fazenda Nacional.

Artº. 171º - As taxas criadas por este Código, cujo fato gerador não é delimitado no Capítulo V, serão objeto de lei ordinária de autoria do Prefeito Municipal ou de Vereador.

Artº. 172º - As isenções extraordinárias de tributo previsto neste Código serão objeto de proposição anual de autoria do Poder Executivo.

49



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

50

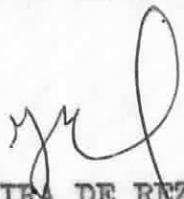
§ 1º - O Poder Executivo poderá propor isenção extraordinária por período superior a um ano, em caso de implantação de projetos de desenvolvimento econômico de relevância para o Município.

† § 2º - É vedada a apreciação de qualquer proposição de isenção tributária durante a última sessão legislativa de cada legislatura.

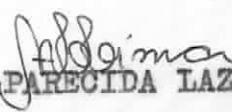
Artº. 173º - Os Anexos a esta lei, os quais contêm os percentuais para a apuração do lançamento tributário, constituem parte integrante desta como se em seu corpo estivessem transcritos.

Artº. 174º - O Prefeito Municipal expedirá por decreto o Regulamento a este código, até 30 de abril de 1991, atualizando-o e adequando-o sempre que necessário, observadas as suas limitações legais.

Artº. 175º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário, principalmente toda a Legislação Tributária do Município.


JOSÉ VIEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1990.


MARIA APARECIDA LAZARINI LIMA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

50